PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA 0003473-30.2009.815.0181
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
AUTORA : Cícera Patrícia Daniel Montenegro
ADVOGADO : Claudio Galdino da Cunha
RÉU : Município de Guarabira PB, rep. por seu Prefeito
ADVOGADO : Jader Soares Pimentel
ORIGEM : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Guarabira
JUIZ : Gilberto Medeiros Rodrigues

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE TERÇO DE FÉRIAS E INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA DA EDILIDADE. DIFERENÇA DE SALÁRIO FAMÍLIA. INSTITUIÇÃO POR LEI MUNICIPAL. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.

– É ônus do Ente Público comprovar que pagou a verba salarial ao seu servidor, devendo ser afastada a supremacia do interesse público, pois não se pode transferir o ônus de produzir prova negativa ao Autor, para se beneficiar da dificuldade, ou mesmo da impossibilidade da produção dessa prova.

- A Lei Orgânica do Município de Guarabira (Lei Municipal nº 846/09) traz a previsão do pagamento do adicional de insalubridade a quem exerce atividade exposta a agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos a saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente.

- É da competência do Município legislar acerca de assuntos tocantes aos servidores estatutários, dentre os quais o salário-família, não se aplicando a legislação geral atinente aos trabalhadores em geral.[1]

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

1TJPB - Acórdão do processo nº 07820060004187001 - Órgão (4ª Câmara Cível) - Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS - j. em 22/07/2008

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER a Remessa Necessária**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 176.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária nos autos da Ação Ordinária de Cobrança proposta por Cícera Patrícia Daniel Montenegro, onde foi julgada procedente em parte a pretensão deduzida na peça vestibular (fls. 153/159).

Não houve apresentação de Recurso Voluntário (fl. 161).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer (fls. 168/169), não se manifestou sobre o mérito.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre esclarecer a questão do duplo grau de jurisdição, considerando o teor do art. 475 do CPC. É que, se a condenação envolver a Fazenda Pública, a dicção do referido artigo impõe o reexame necessário como condição de validade e cautela para a sujeição da pessoa jurídica de direito público a ônus imposto por decisão do Poder Judiciário.

É fácil verificar que a condenação se amolda às hipóteses do art. 475 do CPC. O citado artigo reza: *"está sujeito ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença: **I- proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;***".

Logo, no caso em testilha, é estreme de dúvidas que o feito está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Discute-se, nos autos, inicialmente, a possibilidade de pagamento de terço de férias.

Neste ponto, a sentença não merece ser reformada. É que o pagamento do terço de férias ao servidor público tem sustentação nos arts. 7º, inciso XVII, e 39, § 2º, da Constituição Federal e o pedido administrativo do gozo não constitui o fato do direito em si, ou seja, o corolário dessa pretensão, pois ele tem na própria norma constitucional e infraconstitucional o seu fundamento e surge, concretamente, a cada ano efetivamente laborado pelo servidor. É, portanto, direito do servidor, que adere ao seu patrimônio jurídico após o transcurso do período aquisitivo.

Adstrito ao tema, percucientes são os seguintes julgados:

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - FÉRIAS NÃO GOZADAS + 1/3 E QUINQUÊNIOS - SENTENÇA IMPROCEDENTE - IRRESIGNAÇÃO - POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS. MESMO QUE NÃO COMPROVADO O GOZO - QUINQUÊNIOS - TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE TEMPO - LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE ENTROU EM VIGOR NA DATA DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005 - LAPSO TEMPORAL NÃO COMPLETADO - PROVIMENTO PARCIAL. - **Pela interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais relativos aos direitos dos trabalhadores e do Código Civil, bem como tomando por base a jurisprudência dos tribunais de superposição, é de se garantir o direito aos servidores públicos municipais de receber o terço de férias, ainda que não as tenham gozado à época devida.** - O termo inicial para a incidência do adicional - quinquênios - é aquele da entrada em vigor da legislação que o instituiu. Assim, atendendo ao que dispões no art. 55, § 3°, da Lei Municipal n° 111/2005, a concessão do benefício só ocorrerá a partir do sexto ano de recepção, lapso temporal este ainda não completado pela recorrente. **(TJPB - Acórdão do processo nº 05120080007183001 - Órgão (3ª Câmara Cível) - Relator DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - j. em 27/04/2010) (grifei)**

> DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRIMEIRA APELAÇÃO. PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - DESNECESSIDADE DE GOZO EFETIVO DAS FÉRIAS. PRECEDENTE DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FIXAÇÃO À LUZ DO ART. 21, CAPUT, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. O STF, No julgamento do RE nº 570.908/RN, que teve a repercussão geral reconhecida, decidiu que o

> **pagamento do terço constitucional de férias não depende do efetivo gozo desse direito, tratando-se de direito do servidor que adere ao seu patrimônio jurídico após o transcurso do período aquisitivo.** No caso de sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser recíproca e proporcionalmente compensados, de acordo com o art. 21 do CPC. SEGUNDA APELAÇÃO. QUINQUÊNIOS. DIREITO DO SERVIDOR. PREVISÃO LEGAL. DIREITO ADQUIRIDO. PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DIREITO ADQUIRIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A não comprovação do pagamento dos quinquênios ao servidor público, mesmo havendo previsão legal, fere o direito adquirido que, reconhecido por sentença, não pode ser afastado pelo órgão colegiado de segundo grau. (TJPB; AC 018.2009.001626-4/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Relª Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 15/10/2012; Pág. 14).

Discute-se, nos autos, posteriormente, a possibilidade de pagamento da gratificação de insalubridade.

No que tange a essa questão, a sentença não merece ser reformada, uma vez que o laudo pericial apresentado confirma que a Autora exerce atividade insalubre em grau médio (vinte por cento).

Quanto ao pedido de recebimento das parcelas da gratificação de insalubridade retroativas à edição da Lei Municipal nº 846/09, entendo não ser cabível, tendo em vista o princípio da legalidade a que está adstrita a Administração local.

O mesmo raciocínio se aplica, *mutatis mutandis*, ao tema que foi assunto de Uniformização de Jurisprudência no Tribunal de Justiça da Paraíba, onde foi editada a seguinte Súmula:

> " O pagamento de adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer"

Outra questão a ser analisada é o valor que vem sendo pago, a título de salário-família, pela Municipalidade, sob o argumento de que esse valor fixado pelo Governo Federal é superior ao estipulado pela norma local.

Com efeito, vê-se que o benefício em testilha é previsto na LOM (Lei Orgânica Municipal) de Guarabira – art.51, VI – e que o seu valor fora devidamente regulamentado pela legislação local, através das Leis n.º617/04 (fl. 65) e n.º831/09 (fl. 65). Nesse contexto, a existência de norma municipal, regulamentando o salário-família, afasta a aplicação das normas federais, considerando que o Município tem competência para legislar sobre a matéria, no que diz respeito aos servidores subordinados ao regime estatutário.

Sobre a matéria, trago a colação o seguinte precedente:

> ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SALÁRIO-FAMÍLIA. INSTITUIÇÃO POR LEI MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. DERROGAÇÃO DA LEI FEDERAL GENÉRICA. FIXAÇÃO ATÉ OS 21 VINTE E UM ANOS DE IDADE. CESSAÇÃO AOS 14 QUATORZE ANOS DE IDADE. ILEGALIDADE. VALORES RETROATIVOS DEVIDOS - DESPROVIMENTO.
>
> ***É da competência do Município legislar acerca de assuntos tocantes aos servidores estatutários, dentre os quais o salário-família, não se aplicando a legislação geral atinente aos trabalhadores em geral.***
>
> *Estabelecendo a lei municipal a percepção do salário família pelo servidor por cada dependente até os 21 anos de idade ou 24 anos de idade, se estudante, é ilícita a suspensão do referido pagamento quando os filhos completam 14 anos de idade, devendo ser restabelecido o pagamento e pagos os respectivos valores do período da suspensão.*[2]

Nessas condições, é inegável a incidência das leis municipais de n.º 617/04 e n.º 831/09 na espécie, razão por que, mantenho, neste aspecto, o *decisum* de primeiro grau.

Feitas essas considerações, **DESPROVEJO A REMESSA NECESSÁRIA**.

2TJPB - Acórdão do processo nº 07820060004187001 - Órgão (4ª Câmara Cível) - Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS - j. em 22/07/2008

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto, Presidente em exercício. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Senhora Dra. **Vanda Elizabeth Marinho** (Juíza convocada para substituir o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Valberto Cosme de Lira**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator